

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO .....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS .....	15
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	31
ATOS DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO .....	32
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	35

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Publicação: Quinta-feira, 22 de junho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Atos do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 17/2023, DE 19 DE JUNHO DE 2023.

*Fixa os índices oficiais de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2023, com vigência de 1 de janeiro de 2023 a 11 de junho de 2023.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com nova redação definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 5.886, de 19 de agosto de 2009, determinando os critérios de apuração e distribuição das parcelas do ICMS, na Lei Estadual nº 5.813/08, de 03 de dezembro de 2008, e no art. 174 da Constituição do Estado do Piauí, considerando o Processo TC nº 000241/2022, os Embargos de Declaração de nº TC/001290/2023, TC/001429/2023 e TC/005057/2023, bem como da Decisão Judicial contida nos autos do processo Mandado de Segurança nº 0755680-48.2023.18.0000.

**RESOLVE**

Art. 1º Fixar os índices de participação de cada município do Estado do Piauí no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para o Exercício Financeiro de 2023, conforme Planilha anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com a sua vigência no período de 1º de janeiro de 2023 a 11 de junho de 2023, devendo haver as devidas compensações.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2023.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – **Procurador-Geral do MPC**











RESOLUÇÃO Nº 18/2023, DE 19 DE JUNHO DE 2023.

*Fixa os índices oficiais de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2023, com vigência retroativa a 12 de junho de 2023.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com nova redação definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 5.886, de 19 de agosto de 2009, determinando os critérios de apuração e distribuição das parcelas do ICMS, na Lei Estadual nº 5.813/08, de 03 de dezembro de 2008, e no art. 174 da Constituição do Estado do Piauí, considerando o Processo TC nº 000241/2022, os Embargos de Declaração de nº TC/001290/2023, TC/001429/2023 e TC/005057/2023, bem como da Decisão Judicial contida nos autos do processo Mandado de Segurança nº 0755680-48.2023.18.0000.

## RESOLVE

Art. 1º Fixar os índices de participação de cada município do Estado do Piauí no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para o Exercício Financeiro de 2023, conforme Planilha anexa, em cumprimento a Decisão Judicial contida nos autos do processo Mandado de Segurança nº 0755680-48.2023.18.0000, da lavra do

Exm.º Sr. Desembargador Erivan Lopes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com a sua vigência retroativa a 12 de junho de 2023, devendo haver as devidas compensações.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2023.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – **Procurador-Geral do MPC**













**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS  
Tabela Aplicável – 2023

Planilha anexa à Resolução TCE  
Nº 18/2023, de 19/06/2023

Cod.	Município	Valor Adicionado 2021 (em R\$) <sup>(1)</sup>	Índice VA 2021	Valor Adicionado 2020 (em R\$)	Índice VA 2020	Índice Médio VA 2021-2020	População Estimada 2021 <sup>(2)</sup>	Índice População	Área 2021 Km² <sup>(3)</sup>	Índice Área	Classif. ICMS ecológico <sup>(4)</sup>	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
12114	SÃO RAIMUNDO NONATO	173.190.980,30	0,6307802	167.504.455,12	0,7502459	0,5178848	35.035	0,1065123	2.415,29	0,0959378	Selo A/7 Ações	0,0491715	0,7695064
11843	SEBASTIÃO BARROS	6.332.796,42	0,0230647	8.250.869,96	0,0369553	0,0225075	3.434	0,0104399	893,49	0,0354903	Não aplicável	-	0,0684378
11886	SEBASTIÃO LEAL	267.943.814,55	0,9758802	152.089.008,47	0,6812007	0,6214053	4.311	0,0131062	3.148,86	0,1250760	Selo A/6 Ações	0,0421470	0,8017345
12122	SIGEFREDO PACHECO	9.082.471,52	0,0330793	8.219.858,17	0,0368164	0,0262109	10.074	0,0306267	1.031,10	0,0409564	Selo C/3 Ações	0,0043784	0,1021724
12130	SIMÕES	291.583.641,16	1,0619790	252.224.914,13	1,1297055	0,8218817	14.664	0,0445810	1.076,06	0,0427421	Selo A/7 Ações	0,0491715	0,9583763
12157	SIMPLÍCIO MENDES	36.768.623,58	0,1339153	35.852.731,16	0,1605830	0,1104368	12.778	0,0388473	1.360,03	0,0540218	Selo A/7 Ações	0,0491715	0,2524774
12173	SOCORRO DO PIAUÍ	5.088.831,93	0,0185341	5.175.847,48	0,0231824	0,0156437	4.557	0,0138541	761,85	0,0302617	Selo A/7 Ações	0,0491715	0,1089309
11924	SUSSUPARA	10.788.829,44	0,0392941	13.783.293,90	0,0617348	0,0378858	6.801	0,0206762	205,19	0,0081505	Selo B/5 Ações	0,0166723	0,0833849
11940	TAMBORIL DO PIAUÍ	2.535.732,17	0,0092354	2.844.086,98	0,0127386	0,0082402	2.939	0,0089351	1.587,30	0,0630491	Não Habilitado/0 Ações	-	0,0802244
11967	TANQUE DO PIAUÍ	23.295.432,99	0,0848445	6.451.584,20	0,0288964	0,0426528	2.781	0,0084547	398,01	0,0158093	Selo A/6 Ações	0,0421470	0,1090638
12190	TERESINA	9.994.414.371,11	36,4007324	9.755.144.166,26	43,6929063	30,0351145	871.126	2,6483709	1.391,29	0,0552637	Selo A/7 Ações	0,0491715	32,7879206
12211	UNIÃO	410.827.756,17	1,4962789	323.322.921,99	1,4481506	1,1041611	44.649	0,1357405	1.170,74	0,0465031	Selo B/5 Ações	0,0166723	1,3030770
12238	URUCUI	2.740.573.994,76	9,9814653	1.691.653.004,74	7,5768471	6,5843672	21.746	0,0661115	8.413,02	0,3341741	Selo A/6 Ações	0,0421470	7,0267998
12254	VALENÇA DO PIAUÍ	93.462.727,59	0,3404013	78.717.043,14	0,3525705	0,2598644	20.940	0,0636612	1.333,72	0,0529769	Selo A/6 Ações	0,0421470	0,4186495
12262	VÁRZEA BRANCA	2.844.422,17	0,0103597	2.524.738,73	0,0113082	0,0081255	4.930	0,0149880	450,43	0,0178915	Não aplicável	-	0,0410050
12270	VÁRZEA GRANDE	4.725.480,64	0,0172107	4.359.217,05	0,0195248	0,0137758	4.382	0,0133220	236,45	0,0093922	Não Habilitado/0 Ações	-	0,0364900
12106	VERA MENDES	4.648.107,22	0,0169289	6.155.298,02	0,0275693	0,0166868	3.082	0,0093698	341,97	0,0135836	Selo B/5 Ações	0,0166723	0,0563125
12149	VILA NOVA DO PIAUÍ	3.658.545,85	0,0133248	2.739.086,38	0,0122683	0,0095974	2.935	0,0089229	221,63	0,0088033	Selo B/5 Ações	0,0166723	0,0439959
12165	WALL FERRAZ	3.099.161,75	0,0112875	2.790.699,27	0,0124994	0,0089201	4.479	0,0136169	270,43	0,0107417	Selo A/6 Ações	0,0421470	0,0754256
	<b>TOTAL (*)</b>	<b>27.456.629.905,89</b>	<b>100,0000000</b>	<b>22.326.608.595,05</b>	<b>100,0000000</b>	<b>75,0000000</b>	<b>3.289.290</b>	<b>10,0000000</b>	<b>251.755,48</b>	<b>10,0000000</b>	<b>-</b>	<b>5,0000000</b>	<b>100,0000000</b>

(1) Ano Base: 2021 1186 - OFICIAL - 30/08/2022 (SEFAZ)

(2) <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em: 14 de set. de 2022 às 10:45h.

(3) <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pi.html>. Acesso em: 14 de set. de 2022 às 11:25h.

(4) Edital de Certificação do Selo Ambiental 2022 do ICMS Ecológico e por força de decisão judicial constantes no TCE/004895/2023

(5) Índice Educação IQEM 0% por força de decisão judicial constantes no TCE/006599/2023

# CONHEÇA A BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/020142/2021

PARECER PRÉVIO Nº 100/2023 - SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 DE JUNHO A 16 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M DE COLÔNIA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO DE 2021. PUBLICAÇÕES DE DECRETOS FORA DO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM DESPESAS DE PESSOAL. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1) Descumprimento do limite legal com despesas de pessoal do poder executivo analisado à luz dos efeitos da Decisão nº 889/2014 TCE/PI;

2) Demais irregularidades encontradas insuficientes para emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas do Município de Colônia do Piauí/PI. Contas de Governo. Exercício de 2021. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2 – não instituição, previsão e/ou efetiva arrecadação dos tributos de competência constitucional; 3 – descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 4 – descumprimento do percentual de repasse de recursos ao poder Legislativo; 5 – desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes à recursos não vinculados; 6 – descumprimento das metas de resultado nominal e primário fixadas na LDO e da Dívida Consolidada líquida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório técnico da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50, da peça 04, a manifestação do gestor, às fls. 01/11, da peça 12 e demais peças 13 à 19, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual à fl. 01, da peça 20, a Informação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/11 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 28, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/10 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** da presente prestação de contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Araújo Galeno, exercício de 2020, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09;

Decidiu, ainda, em concordância com o Ministério Público pela expedição das seguintes recomendações ao atual gestor, *in verbis*:

b.1) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

b.2) realizar o devido planejamento e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais;

b.3) publicar os decretos municipais no órgão de imprensa oficial no prazo de 10 dias a partir da ultimização do ato respectivo, em atendimento ao art. 28, caput, inciso II e parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989;

b.4) conduzir os gastos com pessoal do poder executivo abaixo do limite legal de 54% estabelecido no art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.5) observar o limite legal de 7,00% no repasse para o poder legislativo, estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

**Presentes os conselheiros(a):** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os **Conselheiros Substitutos** Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Leandro Maciel do Nascimento

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 16 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/017678/2021

ACÓRDÃO Nº 318/2023 – SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO INTUITO DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MARTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS EIRELI.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

PREFEITO: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS (EXERCÍCIO 2017)

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 12/06/2023 A 16/06/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017. ARQUIVAMENTO.

*Sumário: Tomada de Contas Especial. Município de Novo Oriente. Contratação da empresa Martins Serviços e Comércio de Automóveis Eireli para locação de veículos. Impossibilidade de apuração dos fatos e quantificação do dano causado ao erário. Arquivamento*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial - Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS4 (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pelo ARQUIVAMENTO deste processo de Tomada de Contas Especial (TC/017678/2021), haja vista a impossibilidade de apuração dos fatos e quantificação do dano causado ao erário em decorrência da contratação da empresa MARTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS EIRELI.

**Presentes:** Conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 12 de junho de 2023 a 16 de junho de 2023

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



PROCESSO: TC/016957/2020

PARECER PRÉVIO Nº 99/2023 – SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: HERBERT DE MORAES E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 12/06/2023 A 16/06/2023

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. REPROVAÇÃO.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Ilha Grande. Contas de Governo. Exercício de 2020. Descumprimento do limite de despesa de Pessoal do Poder Executivo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o Voto da Relatora (peça 30) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** dos votos, pela emissão de parecer prévio pela **REPROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo do Município de Ilha Grande, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Herbert de Moraes e Silva**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. A Segunda Câmara Virtual decidiu ainda, unanimemente, pelas seguintes recomendações à gestão municipal:

1. Para que observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, com o fito de adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;
2. Para que realize uma política educacional mais adequada de modo a alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
3. Para que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF.

**Presentes os Conselheiros(as):** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 12 de junho de 2023 a 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/020107/2021

PARECER PRÉVIO Nº 101/2023 - SSC

PROCESSO APENSADO: TC/006780/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA/PI

PREFEITO: GERALDO FONSECA CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA, OAB/PI Nº 4521 E OUTROS, PROCURAÇÃO À PEÇA 16.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12/06/2023 A 16/06/2023 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE - SÉRIE. TRANSPARÊNCIA.

- 1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;
- 2) Descumprimento do art. 167, VII, da Constituição Federal/88;
- 3) Portal da Transparência - Resultado Mediano.

*Sumário. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bertolândia – PI, exercício financeiro de 2021. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aprovação com ressalvas. Envio/ Comunicação.*

**Síntese de irregularidades:** 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Suplementação orçamentária acima de 50% do valor fixado; b) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; c) Abertura de crédito adicional sem a devida publicação no DOM; d) Inconsistências das informações prestadas no SAGRES com as publicadas no DOM; 2) Educação: a) Da Distorção Idade Série; 3) Avaliação Portal da Transparência – Resultado Mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM I, da peça 03, a Certidão da Seção de Controle e Certificação dos prazos, à peça 17, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, à peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 21, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bertolínia, na gestão do Sr. Geraldo Fonseca Correia, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989;

b) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

**Presentes** os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante de Ministério Público de Contas:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/020278/2021

PARECER PRÉVIO Nº 102/2023 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI

PREFEITO: ADMAELTON BEZERRA SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): TIAGO SAUNDERS MARTINS, OAB/PI Nº 4978, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12/06/2023 A 16/06/2023 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE - SÉRIE.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) Distorção Idade-Série elevado nos anos finais.

**Sumário.** Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Piauí – PI, exercício financeiro de 2021. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial. Aprovação com ressalvas. Envio/Comunicação.

**Síntese de irregularidades:** 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicação de Decreto de Autorização Orçamentária fora do prazo; 2) Educação: a) Indicador Distorção Idade Série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, da peça 02, a Certidão da Seção de Controle e Certificação dos prazos, à peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 22, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

**Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do município de São José do Piauí, referente ao exercício de 2021, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

Encaminhamento do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

**Presentes** os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante de Ministério Público de Contas:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

## Decisões Monocráticas

Nº PROCESSO: TC/006726/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CONSTANÇA PIRES FERREIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 125/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Constança Pires Ferreira, CPF nº 131.663.953-34, RG nº 161639 SSP-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0191264, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0527/2023 PIAUIPREV (fl. 175, peça 01), datada de 08 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição 98 (fls. 176 e 177, peça 01), datado de 24 de maio de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.302,00 (Mil, trezentos e dois reais) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.221,06
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL -	ART. 57, §2º DA CE/89	R\$ 50,94
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.302,00</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006667/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

INTERESSADO: JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 126/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez concedido ao Sr. Joaquim Barbosa do Nascimento Filho, CPF nº 577.844.933-04, RG nº 1.402.829 SSP-PI, ocupante do cargo de ajudante de serviços, matrícula nº 415-1, lotado na Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, com arrimo nos art. 37, § 1º da Lei Municipal nº 689/2011 c/c art.6-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/2012, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 232/2023- IPMPI (fl. 103, peça 01), datada de 11 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Município – Edição DCCCXXII (fl. 105, peça 01), datado de 17 de maio de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.302,00 (Mil, trezentos e dois reais) conforme segue:

PROVENTOS QUANDO EM ATIVIDADE	
Salário- base Art. 37 da Lei nº 512/2005 Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Piripiri-PI	R\$ 1.320,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.320,00</b>

PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	
VALOR DOS PROVENTOS NA ATIVIDADE	R\$ 1.320,00
PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO = 73,04%	R\$ 964,12
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (salário mínimo vigente)	<b>R\$ 1.320,00</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006834/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

INTERESSADA: MARIA JOSENTE BRANDÃO ROCHA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

N.º DECISÃO: 127/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade concedida à servidora Maria Josenete Brandão Rocha, CPF nº 342.054.113-91, RG Nº 386.435 SSP-PI, ocupante do cargo de Técnica de Saúde Bucal, Classe A, Nível III, matrícula nº 291365, lotada na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Floriano-Piauí, com arrimo nos art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 20/1998 c/c o art. 19 da Lei Municipal nº 444/2008, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GAB/PMF Nº 455/2022** (fls. 20 e 21, peça 01), datada de 06 junho de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Edição (fl. 22, peça 01), datado de 13 de junho de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.212,00 (Mil, duzentos e doze reais) conforme segue:

Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 021/2019, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Floriano-PI, a carreira dos trabalhadores na Saúde, na Educação, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores Gerais da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências.....	R\$	1.255,17
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.255,17
<b>CÁLCULO DOS PROVENTOS</b>		
Art 1º Lei 10.887/2004 – cálculo pela média	R\$	1.213,42
Proporcionalidade – 42,69%	R\$	518,01
Valor do benefício	R\$	1.212,00
Floriano-PI, 06 de junho de 2022.		

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006640/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: LEANDRO DE MELO CASTELO BRANCO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

N.º DECISÃO: 128/2023– GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, de Leandro de Melo Castelo Branco**, CPF nº 439.340.483-15 RG nº 10.9143-91 SSP-PI, Coronel, Matrícula nº 0152536, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04 .

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria sem número (fl. 261, peça 01), datada de 29 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) - Edição 247 (fl. 262, peça 01), datado de 29 de dezembro de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 19.064,07 (dezenove mil, sessenta e quatro reais e sete centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 18.594,80
VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	ART. 1º, § 4º LEI Nº 6.173/12	R\$ 144,00
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 325,27
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 19.064,07</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 RELATORA

PROCESSO TC Nº 019945/2018

REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO IMEDIATO BLOQUEIO DA CONTA DO FUNDEF DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 83/2023- GRD

Trata o Processo de **Representação** cumulada com pedido de cautelar inaudita altera pars , formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Josimar João de Oliveira, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, que culminou no bloqueio da conta do FUNDEFdo referido Município, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União (Peça nº 02).

Cumpra esclarecer que o Processo Judicial nº. 0065411-48.2016.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Brasília, com trânsito em julgado da Sentença, determinou à União o pagamento da complementação do FUNDEF, que faz jus o município de São Francisco de Assis do Piauí, com a expedição, em 23/06/2017, de Precatório para pagamento.

Em razão do referido município ser beneficiário de Precatórios a serem pagos, oriundos de Ação Judicial acima descrita, o Ministério Público de Contas formulou a presente Representação, com Pedido de Medida de Cautelar, requerendo o Bloqueio das Contas do FUNDEF, a fim de assegurar a finalidade destes recursos com base na Decisão Normativa nº 27 do Plenário do TCE, que regulamenta a matéria.

Entretanto, em 07/02/2018, fora determinada a suspensão da Decisão Judicial, bem como o bloqueio da requisição de pagamento eventualmente expedida, em razão da “decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 22 de setembro de 2017, na Ação Rescisória nº 50063258520174030000 movida pela União em que foi concedida a tutela cautelar para determinar a suspensão da eficácia do Acórdão impugnado e como consequência de todas as execuções dele derivadas”.

Em razão da suspensão da Decisão Judicial que destinava recursos do FUNDEF aos municípios beneficiários, o Município de São Francisco de Assis do Piauí não recebeu os recursos provenientes dos Precatórios do FUNDEF, como consta no Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação- DFESP (peça 17) que opinou pelo sobrestamento do referido Processo.

Assim, o Ministério Público Contas (peça34), em concordância com o Parecer da DFESP (peça32), opinou pelo sobrestamento do Processo, até que sobrevenha o ingresso efetivo dos recursos oriundo dos Precatórios do FUNDEF nos cofres municipais.

A Divisão de Fiscalização (peça 38), ao consultar novas movimentações no processo, prestou informações, da seguinte forma:

PROCESSO: TC/006842/2023.

*Ao consultar novas movimentações no processo, verificou-se que os valores oriundos dos precatórios do FUNDEF ainda estão depositados em conta judicial. Conforme consulta ao Painel de informações públicas dos recursos do Fundef, disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União, verifica-se que, até 29/11/2022, não havia ocorrido o levantamento dos valores depositados no precatório... (grifo nosso).*

*Além disso, em consulta à tramitação processual do citado precatório no Tribunal Regional da 1ª Região, constatou-se que não há informação de levantamento dos valores pelo beneficiário do precatório. (grifo nosso)*

*Portanto, sugere-se o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI, sem prejuízo de instauração de outros processos de fiscalização, caso seja constatada irregularidade na utilização do citado recurso. (grifo nosso)*

O Ministério Público de Contas, após minucioso exame, manifestou-se (peça 41) em concordância com a Informação da Divisão de Fiscalização da Educação (peça38), nos seguintes termos:

*Desse modo, considerando as informações apresentadas pela Divisão Técnica (peça 38), este MPC, em aderência ao posicionamento técnico, sugere o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fundamento no art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI, sem prejuízo de instauração de outros processos de fiscalização, caso seja constatada irregularidade na utilização do citado recurso. (grifo nosso).*

Face ao exposto, e o que mais no Processo consta, **DECIDO, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Conclusivo (Peça 41), pelo Arquivamento do Processo, nos termos do art. 402, I do Regimento Interno deste TCE-PI.**

Teresina, 20 de junho de 2023.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR, MAURÍCIO DOURADO VIANA, CPF Nº 020.808.363-40

INTERESSADAS: DÉBORA DA SILVA ROCHA, CPF Nº 038.292.973-00 E POR ANA CLARA ROCHA DOURADO VIANA, NASCIDA EM 20/10/2017

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNPF-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FLORIANO-PI

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 152/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requeridas por **Débora da Silva Rocha**, CPF nº 038.292.973-00, na condição de cônjuge, e por **Ana Clara Rocha Dourado Viana**, nascida em **20/10/2017**, na condição de filha, em razão do falecimento do segurado **Maurício Dourado Viana**, outrora ocupante do cargo de Digitador, servidor do Município de Floriano, matrícula nº 174, falecido em **22/01/2022**, com fulcro nos **arts. 13, I e 40, II, §3º, I da Lei nº 444/2008**, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Floriano, bem como toda a legislação pátria correlata, na forma discriminada abaixo. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. de 20/04/2020** (fls. 1.29).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2023JA0309** (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 040/2022 – FUNPF**, de **13/04/2022** (fl.1.29), concessório da pensão em favor de **Débora da Silva Rocha**, na condição de cônjuge e por **Ana Clara Rocha Dourado Viana**, na condição de filha, do servidor falecido **Sr. Maurício Dourado Viana** (Certidão de Óbito fls. 1. 5), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.581,72(mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO POR MORTE	VALOR (R\$)
A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 592/2012, de 23/02/2012, que dispõe acerca dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Floriano/PI.	1.581,72
<b>TOTAL EM ATIVIDADE</b>	<b>1.581,72</b>
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>1.581,72</b>

O referido benefício deve ser concedido a parti da data do óbito do servidor, na forma discriminada no verso da Portaria.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROTOCOLO: TC/006998/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTE: MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

DM Nº 153/2023 - GJC

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Assunção do Piauí, relativa ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Resolução nº 36/2022, art 13, parágrafo único do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de primeira 2021, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

A Divisão de Apoio ao Jurisdicionado - DAJUR em análise do cumprimento dos limites legais apontou o seguinte:

1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital – previsão – art. 12, § 2º, c/c art. 59, inciso II, da LC 101/00: Cumpre, considerando que a previsão de operação de crédito no Orçamento Municipal e sua execução estão de acordo com as condições e limites estabelecidos pelo Senado Federal – “regra de ouro”. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2021).

2) Despesa total com pessoal do Município: O total da despesa com pessoal do Município de janeiro a dezembro/2021, considerando-se as publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 12.199.713,63, correspondendo a 43,90% da Receita Corrente Líquida - R\$ 27.792.281,91, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal Publicado – Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal – 2º semestre/2021).

2.1) Despesa com pessoal do Poder Executivo: Impossibilidade de verificação tendo em vista que não localizada a publicação do Relatório da Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 2º semestre/2021.

O valor e percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo apurado pela equipe técnica do TCE/PI, importou em R\$ 11.814.134,41, correspondendo a 42,51% da Receita Corrente Líquida – R\$ 27.792.281,91, cumprindo o limite legal. (Fonte: Processo TC/020096/2021 – Pendente de Apreciação)

2.2) Despesa com Pessoal do Poder Legislativo: A despesa com pessoal do Poder Legislativo de janeiro a dezembro/2021, importou em R\$ 385.579,22, correspondendo a 1,39% da Receita Corrente Líquida - R\$ 27.792.281,91, cumprindo o limite legal. (Fonte: Processo de levantamento TC/004886/2022);

3) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal – eliminação do percentual excedente – art. 23 da LC 101/00. A despesa total com pessoal do Município não ultrapassou o limite legal de 60% no período;

4) Operações de crédito com infração à LC 101/00 – art. 33 da LC 101/00. Cumpre, considerando que não houve operações de crédito realizadas no exercício;

5) Outras operações equiparadas a operações de crédito – art. 37 da LC 101/00. Cumpre, considerando que no exercício não houve realização de outras operações equiparadas a operações de crédito no exercício. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2021).

6) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – art. 52 da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º 5º e 6º bimestres/2021, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios-DOM).

7) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF: art. 55, § 2º, da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres/2021, como previstos no art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios-DOM).

8) Pleno Cumprimento das Competências Tributárias: Cumpre o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que todos os tributos de sua competência são instituídos e cobrados;

9) Cumprimento dos Gastos com Educação: Cumpre o artigo 212 da Constituição Federal, considerando que aplicou com educação 28,72% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2021).

O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações em educação foi de 29,05%, divergindo da Publicação do RREO, ainda assim cumprindo o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC/020096/2021 – Pendente de Apreciação)

10) Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério: Descumpre o estabelecido no art. 212 - A, inciso XI da Constituição Federal e no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, considerando que aplicou na remuneração dos profissionais do magistério 58,72% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2021)

O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações na remuneração dos profissionais do magistério foi de 58,72%, ratificando a Publicação do RREO, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 (Fonte: Processo TC/020096/2021 – Pendente de Apreciação).

11) Cumprimento dos Gastos com Saúde: Cumpre o artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 141/2012, considerando que aplicou com ações e serviços de saúde 23,41% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – 6º bimestre/2021).

O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações com ações e serviços de saúde foi de 23,38%, divergindo da Publicação do RREO, ainda assim, cumprindo o previsto no artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar 141/2012. (Fonte: Processo TC/020096/021 – Pendente de Apreciação).

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal nos estritos termos do relatório emitido pela DAJUR, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas da P.M. de Assunção do Piauí, relativo ao exercício em análise – **TC/020096/2021** – ainda está pendente de apreciação nesta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- Relator -

PROCESSO: TC/002093/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): CÉLIA REJANE SOARES DA SILVA, CPF Nº 397.839.283-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 146/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida à servidora Sr.<sup>a</sup> **CÉLIA REJANE SOARES DA SILVA**, CPF nº 397.839.283-68, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0878979, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 30, em 08/02/2023 (fl. 180 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0112/2023 – PIAUIPREV, 27 de Janeiro de 2023 (fl. 178, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.368,44 (Dois mil, trezentos e sessenta e oito reais, e quarenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 2.354,14
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 14,30
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.368,44</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator



PROCESSO: TC/006733/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA RIBEIRO PAZ, CPF Nº 350.131.093-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 147/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sr.<sup>a</sup> **MARIA RIBEIRO PAZ**, CPF nº 350.131.093-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0216488, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, Ed. 134, de 24 de maio de 2023 (fl. 148 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0512/23-PIAUIPREV, datada de 08 de maio de 2023 (fl. 146, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.221,06
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO ESPECIAL	ART. 57, § 2º DA CE/89	R\$ 50,94
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.302,00</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005859/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): LOANE RIBEIRO DA SILVA, CPF Nº 030.410.863-44 (CÔNJUGE) E KAUAN RIBEIRO DA SILVA, CPF Nº 057.105.263-04 (FILHO)

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 148/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **LOANE RIBEIRO DA SILVA**, CPF nº 030.410.863-44 e **KAUAN RIBEIRO DA SILVA**, CPF nº 057.105.263-04, na condição de cônjuge supérstite e filho do Sr. **UBIRAJARA FERREIRA DA PAZ**, CPF nº 051.840.963-53, falecido em 25/03/22, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, nível II, matrícula nº 003390 da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, nos termos do arts. 12, 15, 17, 21 e 23 da Lei Municipal nº 5.686/21, publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, de nº 3.408, em 06/12/22 (fls. 107 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.496/2022 de 22 de novembro de 2022 (fls. 73-74, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão aos requerentes, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 3.688,57 (Três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO POR MORTE</b>	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: <b>KAUAN RIBEIRO DA SILVA</b>	
CATEGORIA: <b>Filho</b>	
RG: <b>3.407.645 SSP/PI</b>	
CPF: <b>057.105.263-04</b>	
SEGURADO (A) FALECIDO (A): <b>UBIRAJARA FERREIRA DA PAZ</b>	
CARGO: <b>Professor de Segundo Ciclo</b>	
ESPECIALIDADE: <b>Classe "A"</b>	
LOTAÇÃO: <b>IPMT/SEMEC</b>	
MATRÍCULA: <b>003390</b>	
NÍVEL: <b>"II"</b>	
CPF: <b>051.840.963-53</b>	
<b>Proventos de Aposentadoria do Servidor no Cargo Efetivo</b>	
<b>Vencimento proporcional</b> , nos termos da Lei Municipal nº 2972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022	<b>R\$ 8.031,19</b>
<b>Gratificação de Titulação</b> , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022	<b>R\$ 803,11</b>
<b>Gratificação de Incentivo a Docência - GID</b> , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022	<b>R\$ 1.704,49</b>
<b>TOTAL</b> .....	<b>R\$ 10.538,79</b>
<b>Proventos de Pensão – art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021</b>	
R\$ 10.538,79 x 100%	R\$ 10.538,79
R\$ 10.538,79 x (50% + 20%)	R\$ 7.377,15
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.377,15</b>
<b>Processo Administrativo nº 00041.001947/2022-38 (Rateio com mais 1 dependente, DIANA ISABEL BEZERRA DE ALECAR FERREIRA, cônjuge)</b>	
<b>VALOR TOTAL DA PENSÃO</b> , após o rateio para os 2 dependentes	<b>R\$ 3.688,57</b>

<b>- MARÇO/2022 -</b>	
<i>(proporcional à data do óbito 25/03/2022)</i>	
<i>(oitocentos e trinta e dois reais e noventa centavos)</i>	
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b> (nos termos da lei Complementar Municipal nº 5.686/2021)	<b>R\$ 832,90</b>
<b>- ABRIL A OUTUBRO/2022 -</b>	
<i>(três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)</i>	
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b> (nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021)	<b>R\$ 3.688,57</b>
<b>TOTAL A PAGAR</b>	<b>R\$ 3.688,57</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005803/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO(A)(S): JOSÉ DE RIBAMAR MOREIRA, CPF nº 105.881.083-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 149/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor do Sr. **JOSÉ DE RIBAMAR MOREIRA**, CPF nº 105.881.083-91, na qualidade de cônjuge supérstite da servidora inativa **CONSTÂNCIA OLIVEIRA MOREIRA**, CPF nº 133.230.403-68, falecida em 20/06/22, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe "SL", padrão III, matrícula nº 075214-2, da Secretaria de Estado de Educação, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido

pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 90, em 12/05/2023 (fl. 133-134, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº0280/2023/PIAUIPREV, de 09 de março de 2023 (fl. 126, peça 1), concessiva da pensão ao(s) requerente(s), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 2.539,18 (Dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezoito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021					4.137,34	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06					94,63	
<b>TOTAL</b>						<b>4.231,97</b>	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						4.231,97 * 50% = 2.115,99	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))						423,20	
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte</b>						<b>2.539,18</b>	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSÉ DE RIBAMAR MOREIRA	10/05/1949	Cônjuge	105.881.083-91	20/06/2022	VITALÍCIO	100,00	2.539,18

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 001.837/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 043/2023 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.495/2022, DE 22.11.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª DIANA ISABEL BEZERRA DE ALENCAR FERREIRA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):  
DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Diana Isabel Bezerra de Alencar Ferreira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 286.707.013-91, na condição de viúva do Sr. Ubirajara Ferreira da Paz, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 051.840.963-53 e portador da matrícula n.º 003390, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina, cujo óbito ocorreu em 25.03.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) embora a aposentadoria do servidor tenha sido concedida por meio da Portaria n.º 095/2022, datada de 27.01.2022, não há registro de tramitação de seu processo de inativação nesta Corte de Contas (pç. 3);

b) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício (pç. 3);

c) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.434,51 (Dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 8.031,19 Vencimento Proporcional (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.703/22);

b.2) R\$ 803,11 Gratificação de Titulação (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.703/22);

b.3) R\$ 1.704,49 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.703/22);

b.4) R\$ 10.538,79 Total;

b.5) R\$ 7.377,15 R\$ 10.538,79 x (50% + 20%)

b.6) R\$ 7.377,15 Total;

b.7) R\$ 3.688,57 Valor Total da Pensão, após rateio para os 2 dependentes (pensão com redutor do § 2º do art. 23 da Lei Municipal n.º 5.686/21);

b.8) R\$ 2.434,51 Total a pagar.

3. Ao final, o órgão de instrução chamou atenção para a ausência de tramitação por esta Corte de Contas do processo de aposentadoria do instituidor da pensão.

4. Após, o Relator determinou a intimação do gestor responsável, Dr. José Pessoa Leal - Prefeito Municipal de Teresina, no exercício financeiro de 2023 - a fim de que enviase a este Tribunal o processo de inativação do gerador da pensão (pç. 5).

5. Contudo, decorrido o prazo regimental, o gestor não apresentou qualquer justificativa, conforme certidão acostada à pç. 8.

6. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual requereu a realização de nova diligência a fim de que o órgão de origem - IPMT - fosse oficiado a prestar informações sobre a irregularidade apontada pela Secretaria do Tribunal (ausência de tramitação do processo de inativação do segurado) a fim de corrigir a falha que impede o registro do ato de pensão (pç. 11).

7. É o relatório. Passo a decidir.

8. Na hipótese dos autos, a ausência de manifestação acerca da regularidade do ato concessório de aposentadoria constitui óbice à correta apreciação do ato de pensão, haja vista que este é acessório daquele e, desse modo, deve seguir a mesma sorte.

9. Por esse motivo, Decido:

a) Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao Sr. José Pessoa Leal - Prefeito Municipal de Teresina, no exercício financeiro de 2023 - em razão do não atendimento a diligência ou determinação deste Tribunal, com fundamento no art. 206, IV do RI TCE PI c/c art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09;

b) Reiterar a Diligência constante da pç. 5 destes autos, de modo a evitar maiores prejuízos à interessada, sob pena de aplicação de novas sanções.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.979/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 074/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.797/2022, DE 23.12.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DAS GRAÇAS LEMOS TORRES

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria das Graças Lemos Torres, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 095.922.453-04 e portadora da matrícula n.º 008839-X, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, lotada na Gerência de Polícia Especializada - GPE, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.711,44 (Oito mil, setecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 8.647,44 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 7.713/21);

b.2) R\$ 64,00 VPNI - Gratificação Incorporada DAI (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria das Graças Lemos Torres.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.797/2022, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.711,44 (Oito mil, setecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Maria das Graças Lemos Torres, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.078/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 033/2023- RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: SOB SIGILO, CONFORME ART. 232 DO RI TCE PI

REPRESENTADO: SR. JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. DANÚZIO MENDES DE AMORIM - PREGOEIRO

ADVOGADO: AMANDA LION - OAB PI N.º 22.120 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, noticiando irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 016/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de merenda escolar, no valor de R\$ 1.750.169,90 (Um milhão, setecentos e cinquenta mil, cento e sessenta e nove reais e noventa centavos).

2. Segundo narrou o representante, em 22.05.2023, após encerrada a rodada de lances, a Comissão de Licitação declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa Francisco das Chagas Batista da Silva

Junior, ocasião em que as empresas participantes tiveram um prazo de 20 minutos para análise da proposta e documentação de habilitação da referida empresa, tempo que entende ser exíguo.

3. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da presente denúncia;
- b) a adoção de medida cautelar em caráter para o fim de suspender o Pregão Eletrônico n.º 016/2023 da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí;
- c) a suspensão dos efeitos contratuais, bem como de todo pagamento que advenha do objeto da presente licitação;
- d) o reconhecimento dos atos praticados pela Comissão de Licitação do Município de Castelo e pelo Pregoeiro responsáveis pelo certame;
- e) a anulação de todo o certame, caso as irregularidades narradas;
- f) o relançamento do certame com uma nova pesquisa de mercado, que se encontre compatível com os valores atualmente trabalhados em cima do objeto licitado e com a devida observância a todos os princípios constitucionais;
- e,
- g) o sigilo de seus dados ou de qualquer informação que possa expor sua vida, no fito de garantir sua proteção pessoal, profissional e familiar.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a representação não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

7. Ademais, analisando o edital presente no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, constatou-se que, no item prazo para o envio da proposta/documentação, foram disponibilizadas 2 (duas) horas para análise da documentação de habilitação da empresa vencedora.

8. Isto posto, Nego Admissibilidade a presente representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS para as providências necessárias.

Teresina (PI), 19 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.772/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 075/2023 - AP  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 03/2023, DE 09.01.2023.  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR. FRANCISCO FERREIRA DA COSTA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Ferreira da Costa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 740.737.373-68 e portador da matrícula n.º 0167-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.640,10 (Um mil, seiscentos e quarenta reais e dez centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 339/97 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Ferreira da Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/2003, c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 03/2023, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.640,10 (Um mil, seiscentos e quarenta reais e dez centavos) ao interessado, Sr. Francisco Ferreira da Costa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.533/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2023 – AG

ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO REFERENTE DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 013/2023 – IC, PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO N.º 102, DE 01.06.2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVANTES: SR. NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - PREFEITO MUNICIPAL

SR. FLÁVIO MOURA COSTA - PREGOEIRO

ADVOGADO: DR. DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA - OAB/PI N.º 12.306 E OUTROS – REPRESENTANDO O PREFEITO MUNICIPAL E O PREGOEIRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 05 E 07)

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 003.848/2023 (REPRESENTAÇÃO)

TC N.º 004.124/2023 (INCIDENTE)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Recurso de Agravo TC n.º 006.533/2023, por meio do qual se requer a reforma da Decisão Monocrática n.º 013/2023, publicado no Diário Eletrônico n.º 102, de 01.06.2023, a qual determinou a imediata suspensão dos pagamentos à empresa Locar Empreendimentos Ltda, decorrentes do contrato administrativo n.º 046/2023, até decisão final de mérito do processo TC n.º 003.848/2023 - Representação.

2. O agravante alegou, em síntese, que:

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 434/2023

a) os fatos narrados na representação não se sustentam, uma vez que, em 13.02.2023, ao tomar conhecimento das recomendações do MPC, a Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus solicitou ao Gabinete do Prefeito que retificasse o instrumento convocatório, sendo a solicitação prontamente atendida em 13.02.2023;

b) ao analisar as recomendações do MPC, o pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 010/2023 realizou as retificações sugeridas no Termo de Referência;

c) como a inserção das informações não causou prejuízo à formulação das propostas, o procedimento licitatório não teve seu aviso republicado, mantendo-se a data de 23.02.2023;

d) no caso em tela não existe ilegalidade, resta provado que foi colocado no edital a recomendação Administrativa MPC/PLM Nº 001/2023, de forma que o certame atendeu todas as normas de segurança de trânsito exigidas no CTB e, conseqüentemente, a empresa contrata através desse processo licitatório atendeu a essas exigências;

e) a ausência de resposta ao e-mail recebido do Tribunal de Contas decorreu de um equívoco por parte do Pregoeiro;

f) a suspensão do pagamento pode vir a ocasionar a interrupção dos serviços, dificultando o pleno acesso de 5.019 (cinco mil e dezenove) crianças aos serviços de educação.

3. Após, requereu o recebimento do recurso e a reforma da decisão cautelar.

4. Brevemente relatado, passo a decidir.

5. Não assiste razão ao agravante.

6. Embora o gestor tenha alegado que procedeu a oportuna retificação do Termo de Referência, atendendo as recomendações formuladas pelo Ministério Público de Contas, o Contrato n.º 046/2023 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 010/2023 não contempla as referidas recomendações.

7. Compulsando-se os autos, não foi possível constatar na cópia do contrato apresentado em sede de recurso, tampouco no sistema Licitações Web, o atendimento das exigências previstas nos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB dirigidas aos condutores dos veículos escolares.

8. Isso posto, RATIFICO, na íntegra, a Decisão Monocrática n.º 013/2023 – IC, publicada no Diário Eletrônico TCE PI n.º 102, de 01.06.2023.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte de Contas para adoção das providências previstas no art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 103399/2023,

**RESOLVE:**

Interromper as férias do servidor ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98496, no período de **16 a 21 de junho de 2023**, concedida por meio da Portaria nº 265/2023-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de **03 a 08 de julho de 2023**.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2023.

*(assinada digitalmente)*

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 435/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 103448/2023,

**RESOLVE:**

Conceder ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98009, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar “II JORNADA DO CONHECIMENTO E OUVIDORIA ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI)”, no período de 15 a 17 de junho de 2023, para fins de instrução do Processo SEI nº 103198/2023, conforme Portaria nº 402/2023, publicada no DOE-TCE/PI nº 108/2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2023.

*(assinada digitalmente)*

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria de Controle Externo



## PACTO ESTADUAL PELA EDUCAÇÃO NO PIAUÍ

PACTO QUE ENTRE SI CELEBRAM ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, COMITÊ TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA, CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, INSTITUTO ARTICULE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SECCIONAL PIAUÍ E UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SECCIONAL PIAUÍ, PARA OS FINS DE PARTICIPAR DO GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO NO PIAUÍ (GAEPE-PI).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, neste ato representado por seu Presidente, Francisco José Alves da Silva, doravante denominada ALEPI, a ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, neste ato representada por seu Presidente, Cezar Miola, doravante denominada ATRICON, o COMITÊ TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA, neste ato representada por seu Presidente, Rodrigo Coelho do Carmo, doravante denominado CTE-IRB, o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, neste ato representado por sua Presidente, Gildete Miu da Silva Sousa, doravante denominado CEE/PI, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, neste ato representado por seu Defensor Público Geral, Erisvaldo Marques dos Reis, doravante







denominada DPE/PI, o FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, neste ato representado pelo Chefe do Escritório do UNICEF em Fortaleza/CE, Rui Rodrigues Aguiar, doravante denominado UNICEF, o GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Rafael Tajra Fonteles, o INSTITUTO ARTICULE, neste ato representado por sua Presidente-Executiva, Alessandra Gotli, doravante denominado ARTICULE, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, neste ato representado por seu Procurador Geral de Contas, Márcio André Madeira de Vasconcelos, doravante denominado MPC/PI, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ, neste ato representado por seu Procurador Geral de Justiça, Cleandro Alves de Moura, doravante denominado MP/PI, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, neste ato representado por seu Presidente, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, doravante denominado TCE/PI, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, neste ato representado por seu Presidente, Hilo de Almeida Sousa, doravante denominado TJPI, a UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SECCIONAL PIAUÍ, neste ato representado por sua Coordenadora Estadual, Maria Antônia da Silva Costa, doravante denominada UNCME/PI, e a UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SECCIONAL PIAUÍ, neste ato representado por sua Presidente, Érica Graziela Benício, doravante denominada UNDIME/PI, RESOLVEM firmar o presente PACTO ESTADUAL PELA EDUCAÇÃO, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem como objeto estabelecer o Pacto Estadual pela Educação no Piauí, mediante a participação dos órgãos, conselhos e entidades aqui relacionados, doravante denominados Pactuantes, e outros que venham oportunamente a ele aderir, no Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação no Piauí (Gaepe-PI).

#### CLAUSULA SEGUNDA – DAS ATIVIDADES

O Gaepe-PI se constitui em espaço de diálogo interinstitucional entre órgãos e instituições com atuação em âmbito estadual, municipal e nacional, representativas dos três poderes da República, das esferas de governo, de conselhos de educação e de órgãos de controle, possibilitando a criação de uma agenda comum de modo a facilitar a atuação articulada e colaborativa, a edição de notas técnicas, recomendações, elaboração de estudos, entre outras ações, para o enfrentamento dos desafios na educação pública.

**Parágrafo primeiro.** As deliberações acordadas entre os Pactuantes, de forma horizontal e desprovida de hierarquia, podem proporcionar maior eficiência na superação dos desafios e incrementar a segurança jurídica na tomada de decisão dos gestores públicos, minimizando a judicialização das questões relativas à gestão da educação no período de pandemia e pós-pandemia.



**Parágrafo segundo.** A coordenação administrativa do Gaepe-PI competirá ao Comitê Gestor integrado pelo ARTICULE e TCEPI.

**Parágrafo terceiro.** A coordenação técnica das atividades e a mediação das reuniões do Gaepe-PI competirá ao ARTICULE.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO COMPROMISSO FIRMADO PELOS PARTICIPANTES

Este Pacto não gera obrigações juridicamente exigíveis dos Pactuantes e qualquer avença com conteúdo obrigacional deverá ser objeto de instrumento específico.

Para a consecução do objeto deste Pacto, comprometem-se os Pactuantes a participar das reuniões do Gaepe-PI, compartilhando conhecimentos, informações e dados referentes à educação pública.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA ADESÃO

Esse instrumento, após assinado, poderá ter a adesão de outros órgãos, conselhos e entidades ligados à causa da educação, mediante assinatura do Termo de Adesão (Anexo I) e envio ao Gaepe-PI.

#### CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Pacto não envolve transferência de recursos financeiros entre os Pactuantes.

#### CLAUSULA SEXTA – DA PUBLICIDADE

Os Pactuantes comprometem-se a dar ampla divulgação e publicidade a este Pacto, fazendo o mesmo em relação aos resultados das ações desenvolvidas, podendo divulgar, compartilhar e incluir informações nos seus portais e em outros espaços de comunicação.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão solucionados por entendimento entre os Pactuantes.

#### CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES

O presente Pacto poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante termo aditivo firmado entre os signatários.

#### CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO






O TCE/PI providenciará a publicação do extrato deste Pacto em seu site eletrônico, condição de eficácia do ajuste.

**CLÁUSULA DÉCIMA – SOLUÇÃO DE CONTROVERSÍAS**

As dúvidas ou controvérsias oriundas deste Pacto serão dirimidas de comum acordo entre os Pactuantes.

E, por estarem assim acordados, assinam os Pactuantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.


Teresina/PI, 21 de março de 2023.

  
Francisco José Alves da Silva  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

  
Cezar Mota  
Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

  
Rodrigo Coelho do Carmo  
Presidente do COMITÊ TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA


  
Glidete Milu da Silva Sousa  
Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO


  
Fernando Marques dos Reis  
Defensor Público Geral da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

  
Rui Rodrigues Aguiar  
Chefe do Escritório de Fortaleza do FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA

  
Rafael Araújo Fonteles  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ





  
Alessandra Gotti  
Presidente-Executiva do INSTITUTO ARTICULE

  
Márcio André Madeira de Vasconcelos  
Procurador Geral do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

  
Cleandro Alves de Moura  
Procurador Geral de Justiça do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ

  
Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

  
Hilo de Almeida Sousa  
Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

  
Maria Antônia da Silva Costa  
Coordenadora Estadual da UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SECCIONAL PIAUÍ

  
Érica Gráziela Benício  
Presidente da UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SECCIONAL PIAUÍ



## Atos da Secretaria Administrativa

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 04/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY BARROS NOGUEIRA, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, portadora da Carteira de Identidade nº 429.425 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 05/2023-TCE/PI, processo administrativo nº /2023, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

## 1.1. DO OBJETO

Registro de Preços, para futuras e eventuais aquisições de fardamento para os motoristas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2023-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

## 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são os constantes abaixo:

<b>LOJA VIANA LTDA – EPP</b> <b>CNPJ: 69.614.287/0001-46 INSC. ESTADUAL: 19425292-2</b> <b>END: RUA COELHO RODRIGUES, 1038, CEP 64.000-080, CENTRO, TERESINA-PI</b> <b>TELEFONE: 86-3029-1229 86-98155-6549 E-MAIL: LOJAVIANAA@GMAIL.COM;</b> <b>DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3219-0; CONTA CORRENTE: 123730-6</b> <b>REPRES. LEGAL: TAILA DE SOUSA E SILVA CPF: 066.333.303-24</b>				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	CAMISA SOCIAL Camisa Azul cor PANTONE® 2707 U ou similar, estilo social em tecido, gola slim com entretela, tecido Grafil ou superior, com vinhos para modelagem no corpo, manga longa, bolso superior esquerdo, bordado conforme figura 1 no Anexo I deste Termo de Referência. Botões brancos brilhosos. Botão reserva na parte interna inferior. Linha da costura e do acabamento da mesma cor do tecido. Tamanhos sob Medida. MARCA: MARCA PRÓPRIA	50	62,00	3.100,00

3	CALÇA SOCIAL Tipo social fino, com zíper, com pelo menos 6 Presilhas para cinto, na cor preta, tecido Gabardine ou superior, dois bolsos laterais e dois atrás. Tamanhos sob Medida. MARCA: MARCA PRÓPRIA	50	50,00	2.500,00
4	CINTO SOCIAL De couro, cor preta, modelo social, largura média, fivela de metal inoxidável. Tamanhos sob medida. MARCA: AMERICAN	26	69,00	1.794,00

Cadastro de Reserva para o itens 3 e 4 – 1ª Classificada: EVENI DA SILVA BRITOCNPJ: 27.248.296/0001-10 Endereço: Rua São Francisco 512 Centro Picos PI 64600-012 Tel.: 89) 3422-4894 Representante Legal: Eveni da Silva Brito.

## 3. VALIDADE DA ATA

3.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

## 4 DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

**5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS**

- 5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.
- 5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas.
- 5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.
- 5.2.2. Controlar os quantitativos de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.
- 5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.
- 5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.
- 5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.
- 5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- 5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:
- 5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.
- 5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

**6 REVISÃO E CANCELAMENTO**

- 6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
- 6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- 6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- 6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- 6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- 6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

- 6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- 6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- 6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- 6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- 6.8.1 Por razão de interesse público; ou
- 6.8.2 A pedido do fornecedor.

**7 CONDIÇÕES GERAIS**

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 20 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

Taila de Sousa e Silva  
Representante legal

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 05/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY BARROS NOGUEIRA, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, portadora da Carteira de Identidade nº 429.425 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 05/2023-TCE/PI, processo administrativo nº /2023, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

**1.1. DO OBJETO**

Registro de Preços, para futuras e eventuais aquisições de fardamento para os motoristas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2023-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

**2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.**

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são os constantes abaixo:

F J DA SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS				
CNPJ: 42.232.475/0001-53 INSC. ESTADUAL: 19.692.732-3				
END: RUA JOÃO CABRAL, N.º 2328, BAIRRO ACARAPE, CEP.: 64002-095, TERESINA – PI				
TELEFONE: (86)9 9978-6055 E-MAIL: FJVESTUARIO@GMAIL.COM;				
DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 1640-3; CONTA CORRENTE: 91.945-4				
REPRES. LEGAL: FRANCISCO JOSE DA SILVA CPF: 504.086.153-20				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
2	CAMISA POLO Camisa na cor PANTONE® 2728 C ou similar, estilo polo, malha piquet, tecido 50% algodão ou superior, bolso superior esquerdo bordado com dizer "TCE-PI" na cor branca. Tamanhos sob medida. MARCA: MASTERFARDAS/NACIONAL-FAB. PRÓPRIA	50	40,00	2.000,00

Cadastro de Reserva para o item (2) – 1ª Classificada: LOJA VIANA LTDA – EPP CNPJ: 69.614.287/0001-46 INSC. ESTADUAL: 19425292-2 END: RUA COELHO RODRIGUES, 1038, CEP 64.000-080, CENTRO, TERESINA-PI TELEFONE: 86-3029-1229 86-98155-654 E-MAIL: LOJAVIANAA@GMAIL.COM; REPRES. LEGAL: TAILA DE SOUSA E SILVA CPF: 066.333.303-24

2ª Classificada: EVENI DA SILVA BRITOCNPI: 27.248.296/0001-10 Endereço: Rua São Francisco 512 Centro Picos PI 64600-012 Tel.: 89) 3422-4894 Representante Legal: Eveni da Silva Brito.

**3. VALIDADE DA ATA**

3.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

**4 DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

**5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS**

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas.

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Controlar os quantitativos de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

## 6 REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

## 7 CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 20 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

Francisco Jose da Silva  
Representante legal

## PORTARIA Nº 359/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103204/2023 e na Informação nº 102/2023-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora LORENA ALVES VILAR, matrícula nº 98762, para substituir a servidora LÚCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO, matrícula nº 01983, na função de Chefe de Seção TC-FC-01, no período de 12/06/2023 a 21/06/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 360/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103003/2023 e na Informação nº 338/2023-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA, matrícula nº 98460, no período de 26/06/2023 a 07/07/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 361/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102795/2023 e na Informação nº 315/SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor BRUNO ARAUJO DE SOUZA, matrícula nº 97846, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 36 (trinta e seis) dias no período de 19/06/2023 a 24/07/2023, referente ao período aquisitivo de 07/07/2014 a 06/07/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 362/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102983/2023 e na Informação nº 321/2023-SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora VERONICA MARIA PRAZERES LOPES DE SOUSA, matrícula nº 96872, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, para afastamento no período de 28/05/2023 a 04/06/2023, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI



## PORTARIA Nº 363/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103047/2023 e na Informação nº 335/2023-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora HILANNA BRUNA MENDES DE SOUSA, matrícula nº 97938, nos dias 12/06/2023 e 13/06/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 365/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103111/2023 e na Informação nº 339/2023 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor FÁBIO CORDEIRO, matrícula nº 97318, no dia 07/06/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 366/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103102/2023 e na Informação nº 341/2023 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98006, no período de 19/06/2023 a 23/06/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 367/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103143/2023 e na Informação nº 329/2023-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor LUCAS LEAL COLARES, matrícula nº 98240, no período de 07/06/2023 a 13/06/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 368/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103220/2023 e na Informação nº 104/2023-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora, RAYANE MARQUES SILVA MACAU matrícula nº 98129, para substituir o servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, matrícula nº 98091, na função de Diretor TC-FC-03, no período de 10/07/2023 a 28/07/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 369/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103234/2023 e na Informação nº 105/2023-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora, IRACEMA SOARES MINEIRO matrícula nº 97204, para substituir a servidora GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ, matrícula nº 97185, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 19/06/2023 a 30/06/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 370/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103249/2023 e na Informação nº 345/2023 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA, matrícula nº 97059, nos dias 15/06/2023 e 16/06/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 371/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103299/2023 e na Informação nº 106/2023-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor FLÁVIO SARAIVA DA COSTA, matrícula nº 98232, para substituir o servidor LINEU ANTÔNIO DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97431, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 03/07/2023 a 12/07/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 374/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102449/2023;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/2020;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal técnico e administrativo, e suplentes do Contrato 13/2023/TCE-PI, firmado em 06/06/2023, com a empresa LACUNA SOFTWARE LTDA, publicado no DOe-TCE-PI nº 106/2023, disponibilizado em 06/06/2023, p. 16, que tem como objeto o fornecimento de serviço de assinatura digital de documentos na forma de licenciamento, por um período de 24 meses.

<b>Fiscais Técnicos</b>		
<b>Nome</b>	<b>Encargo</b>	<b>matrícula</b>
Antonio Moreira da Silva Filho	Fiscal	97126
Marcus Vinicius de Sousa Lemos	Suplente	97131
<b>Fiscais Administrativos</b>		
<b>Nome</b>	<b>Encargo</b>	<b>matrícula</b>
Victor Gabriel Pereira dos Santos	Fiscal	98731
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 375/2023 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101890/2023;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Armando de Castro Veloso Neto, matrícula nº 98006, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE00619.

Art. 2º Designar o servidor Laécio Silva de Moraes, matrícula nº 97403, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI